



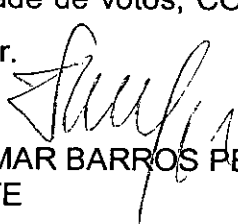
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

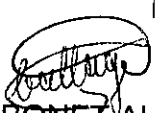
Processo nº : 13609.001165/2002-71
Recurso nº : 139.310
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : MARCELO FERREIRA GUIMARÃES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.297

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO FERREIRA GUIMARÃES.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 ABO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA. Fez sustentação oral pelo recorrente a Sra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB/MG 96.234.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.001165/2002-71
Resolução nº : 106-01.297

Recurso nº : 139.310
Recorrente : MARCELO FERREIRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Em face de Marcelo Ferreira Guimarães foi lavrado o auto de infração de fls. 09-15, cujo Termo de Encerramento encontra-se às fls. 36, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercícios 1998, 1999, 2000 e 2001, no valor de R\$ 392.953,37, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/11/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 881.885,73.

As infrações apuradas pela autoridade lançadora, as quais encontram-se descritas também no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 16-35, são as seguintes: 1) dedução indevida de despesas médicas; 2) dedução indevida de despesas com instrução; 3) dedução indevida com doações aos fundos da criança e do adolescente; e, 4) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Com relação à presunção de omissão de rendimentos, no Relatório de Auditoria Fiscal consta que foram considerados créditos com origem comprovada os valores recebidos a título de *pro labore*, de ressarcimento de despesas médicas, de resgates de aplicações financeiras, de resgate de previdência privada e de transferências entre contas de mesma titularidade, restando sem origem comprovada, de acordo com as relações de fls. 22-35, as seguintes importâncias, por ano-calendário:

AC 1997	AC 1998	AC 1999	AC 2000
R\$ 210.149,44	R\$ 433.412,41	R\$ 328.642,04	R\$ 467.094,70



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.001165/2002-71
Resolução nº : 106-01.297

Intimado do lançamento e com ele não concordando o sujeito passivo, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 352-374, cujas razões foram bem sintetizadas pelo relator do acórdão recorrido da seguinte maneira (fls. 434-436):

"1) Preliminares:

- A quebra do sigilo bancário, efetuada conforme o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não poderia retroagir, abarcando fatos econômicos ao longo dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000;

- Durante o período fiscalizado, de 1997 a 2000, vigia a Lei nº 9.311 de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, e que expressamente vedava, em seu art. 11, a utilização de informações bancárias para a constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições e impostos;

- O lançamento baseou-se em provas obtidas por meio ilícito e ofende claramente aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade. O advento, em 27 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.430, não alterou a proibição de utilização de informações bancárias para a constituição de créditos tributários. Tal proibição somente foi alterada com a Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, de sorte que a permissão para utilização de informações bancárias para a constituição de outros créditos tributários, que não a CPMF, só é aplicável a partir de 1º de janeiro de 2002;

- ~~Impõe-se à Administração Fazendária, na iminência ou na prática de qualquer ato que não corresponda à realidade, o dever de utilizar-se de todas as formas possíveis de provas a fim de alcançar a verdade material dos fatos;~~

- Os autuantes afirmaram que 'o contribuinte não atendeu à intimação'. Contudo, a própria Fiscalização reconheceu que 'possuía cópias dos extratos disponibilizados quando da fiscalização da empresa Nutrir Produtos Alimentícios S/A, da qual o contribuinte é sócio', mas que ~~tais cópias compõem o processo administrativo~~ fiscal da empresa ...'. Assim, a fiscalização desprezou os documentos que se encontravam juntados em outro processo administrativo, desvirtuando a verdade dos fatos;

- O lançamento é nulo, eis que, no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, foram indicados os mesmos Auditores-Fiscais para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.001165/2002-71

Resolução nº : 106-01.297

continuação do procedimento fiscal, o que fere o parágrafo único do art. 16 da Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999;

2) Mérito:

- Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 10/12/2002, ocorreu a decadência do direito de lançar créditos relativos a períodos anteriores a dezembro de 1997;

- O imposto de renda somente pode incidir quando existir acréscimo patrimonial tributável, nos termos dos artigos 43, 44 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN);

- Os depósitos bancários não podem ser aceitos como produto do capital, trabalho ou combinação de ambos, nem como acréscimo patrimonial, por não serem capazes de medir o patrimônio no início e no final do período de apuração, razão pela qual o legislador ordinário, por meio do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, e à luz da reiterada jurisprudência do TRF (Súmula nº 182), determinou o cancelamento de débitos constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários;

- Valores correspondentes a transferências entre contas e resgates de aplicações financeiras e poupança foram totalmente desconsiderados pelos autuantes;

- O interessado, como acionista detentor de 25% do capital da empresa Nutrir Produtos Alimentícios S/A, auferiu rendimentos isentos, decorrentes da distribuição automática de lucros, os quais não foram considerados pela fiscalização;

- A glosa de despesas médicas é indevida, vez que, de acordo com a legislação, os recibos apresentados constituem prova cabal dos serviços prestados;

- A glosa de despesas com instrução é incompreensível, pois foram feitos gastos efetivos, os valores declarados estão dentro do limite legal e cursos de idiomas se inserem no conceito de cursos de especialização ou profissionalizantes;

- Improcede a glosa da doação efetuada à Cidade dos Meninos São Vicente-de-Paulo, posto que o pagamento está lastrado por recibo sem qualquer vício que pudesse invalidá-lo;

- A utilização da taxa SELIC é indevida, posto que, quando o CTN, em seu art. 161, § 1º, indica um percentual de 1%, salvo lei em contrário, está permitindo o advento de lei que preveja apenas percentual menor, não maior;

- As razões de defesa são amparadas por farta jurisprudência administrativa e judicial."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.001165/2002-71
Resolução nº : 106-01.297

Apreciando o litígio os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) mantiveram o lançamento na íntegra, através do acórdão nº 04.237, que se encontra às fls. 432-450, cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NÃO OCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DECADÊNCIA.

Mantém-se o lançamento de ofício efetuado dentro do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária de depósito ou de investimento.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A dedução das despesas médicas e das despesas com instrução limita-se às hipóteses previstas na legislação.

DEDUÇÕES DO IMPOSTO. DOAÇÕES

A partir de 1º de janeiro de 1996, somente são dedutíveis do imposto de renda pessoa física as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições realizadas em favor de projetos culturais e incentivos às atividades audiovisuais.

Lançamento Procedente."

CR

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.001165/2002-71
Resolução nº : 106-01.297

Inconformado com a decisão proferida pela 5ª Turma/DRJ em Belo Horizonte (MG), o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 471-501, ao qual estão anexados os documentos de fls. 502-773, além do arrolamento de bens e direitos promovido às fls. 774-781.

Às razões de defesa trazidas em sede de impugnação acrescenta outros argumentos, que passo a sintetizar.

Inicialmente, pede a nulidade da decisão de primeira instância, a qual teria cerceado seu direito de defesa. Esta tese é sustentada, basicamente, nos seguintes argumentos (fls. 474-476):

- com relação às informações por ele prestadas quanto às provas coligidas no processo da Nutrir Produtos Alimentícios S.A., cujo lançamento fora constituído pelo mesmo grupo de trabalho responsável por estes autos, a r. decisão sequer se pronunciou, afirmando, apenas, que o procedimento dos Auditores Fiscais não afrontou a legislação e que a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMF não estava protegida por decisão judicial que impedisse o acesso do fisco a tais informações;

- tais informações indicavam as provas a serem colhidas no processo da Nutrir Produtos Alimentícios S.A. e demonstram seu interesse em comprovar a realidade dos fatos. Entretanto, o esclarecimento não foi aceito ao argumento de que as cópias compunham outro processo administrativo fiscal. Não haveria qualquer ônus para a Fazenda Pública em investigar a procedência dessas provas (a verdade dos fatos), até porque dever institucional decorrente do princípio da verdade material;

- o não enfrentamento, por parte do acórdão recorrido, das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas afronta os princípios da imparcialidade e da impessoalidade, que são imprescindíveis à aplicação da justiça fiscal administrativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.001165/2002-71

Resolução nº : 106-01.297

- essas situações estariam a desrespeitar o artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, ensejando a nulidade da decisão recorrida.

Além disso, requer, ainda, que os depósitos tributados como omissão de rendimentos em um determinado mês sejam aceitos para comprovar e justificar a omissão presumida de rendimentos nos meses subseqüentes.

São citados diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses argüidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.001165/2002-71
Resolução nº : 106-01.297

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 782.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 37, determina que:

"Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."

(Grifei)

O recorrente declarou que os documentos e a movimentação dos recursos a ele disponibilizados pela empresa Nutrir Produtos Alimentícios S.A., a título de *pro labore* e de lucros, estão devidamente escriturados na contabilidade da pessoa jurídica. Afirmou, ainda, que os registros contábeis dessa sociedade deram subsídio à fiscalização para lavrar auto de infração contra a referida pessoa jurídica pela aplicação da presunção de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos suprimentos de numerários efetuados pelos sócios. Entende, em síntese, que a prova da origem dos recursos depositados em suas contas está em poder da própria Secretaria da Receita Federal, no processo administrativo nº 13609.000453/2001-28, motivo pelo qual tal documentação também deveria instruir este feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.001165/2002-71
Resolução nº : 106-01.297

Considerando o princípio da verdade material, que direciona todo o processo administrativo fiscal e com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, proponho a conversão deste julgamento em diligência para, inicialmente, solicitar à autoridade preparadora que providencie a juntada a este processo da documentação mencionada no parágrafo anterior.

Ainda em razão do princípio constitucional do contraditório e diante do fato de que os documentos de fls. 502-773 somente foram trazidos aos autos com o recurso voluntário, oportuno à autoridade lançadora a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo.

O contribuinte vem alegando, desde os trabalhos de fiscalização, que inúmeros créditos relacionados nos Termos de Intimação decorrem de resgates de poupança e de contas remuneradas. Nesse sentido, em anexo à impugnação, fls. 392-393, foram elaboradas planilhas que contêm, entre outros dados, os valores destes resgates.

Por sua vez, a autoridade lançadora, no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 18, especificamente), informa que aceitou e admitiu a origem dos créditos decorrentes de resgates de aplicações financeiras.

Para que não se cometa nenhuma injustiça solicito à autoridade lançadora que esclareça e demonstre que efetivamente foram aceitos como origem de recursos creditados em contas de depósito ou de investimento os valores decorrentes de resgates de aplicações financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.001165/2002-71
Resolução nº : 106-01.297

Tal providência é fundamental para que, eventualmente, não se considere em duplicidade um único recurso com origem comprovada e não se reduza, indevidamente, a base de cálculo do tributo lançado.

Por fim, o recorrente deve ser cientificado do resultado das diligências para que, sendo de seu interesse, manifeste-se.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE

